



Lei nº. 1.138\2015

Palmeiras de Goiás - GO, 03 de dezembro de 2015.

Publicado nesta data mediante  
Afixação no "Placar" da Prefeitura  
Palmeiras de Goiás, 07/12/15

Lucas Cardoso de Sousa  
Secretário de  
Administração e Planejamento  
Decreto 001/2013

"Altera a Lei Municipal nº 1.131 de 12 de Novembro de 2015, que dispõe sobre criação de hipótese de não incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para aquisição do primeiro imóvel residencial por pessoa física, através de programas de incentivos do Governo Federal, Estadual e Municipal e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS - GO, no uso de suas atribuições legais descritas na Lei Orgânica Municipal **FAZ SABER QUE** a Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás aprova e ele sanciona e promulga a presente Lei:

**Art. 1º** - O caput do Art. 1º. da Lei Municipal nº. 1.131 de 12 de Novembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte nova redação:

**Art. 1º** - *Fica reconhecida a hipótese de não incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e da Taxa de Expedição de Habite-se, sobre a primeira aquisição, por pessoa física, de imóvel de uso exclusivamente residencial, realizada através:*

[...]

**Art. 2º** - O caput do Art. 3º. da Lei Municipal nº. 1.131 de 12 de Novembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte nova redação:

**Art. 3º** - *Os requisitos para que o contribuinte se enquadre na hipótese de não incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e da Taxa de Expedição de Habite-se, de que trata esta lei, são:*

[...]

**Art. 3º** - O caput do Art. 5º. da Lei Municipal nº. 1.131 de 12 de Novembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte nova redação:

**Art. 5º** - *A decisão de não incidência do ITBI e da Taxa de Expedição de Habite-se, estabelecida nesta lei, poderá ser revista administrativamente em até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da decisão.*



Lei nº 1138\2105

**Art. 4º** - O caput do Art. 6º. da Lei Municipal nº. 1.131 de 12 de Novembro de 2015, bem como o § 2º. e o § 3º. deste mesmo artigo, passam a vigorar com a seguinte nova redação:

**Art. 6º** - *Verificado pelo Secretário de Finanças, que o contribuinte, beneficiário pela não incidência do ITBI e da Taxa de Expedição de Habite-se, não preencha os requisitos do Art. 3º. desta lei, para a obtenção do benefício, lavrará o respectivo auto de infração, e o cientificará para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.*

[...]

**§ 2º** - *Caso o Secretário de Finanças, verifique, após apresentada a defesa administrativa por parte do contribuinte, ou por seu representante legal, que à época do reconhecimento da hipótese de não incidência do ITBI e da Taxa de Expedição de Habite-se, o contribuinte não preencha os requisitos necessários, tomar-se-á devido o tributo, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do bem, acrescido das penalidades previstas no Art. 258º. do Código Tributário Municipal, e, irá cientificar o contribuinte para satisfazer o pagamento do valor apurado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.*

**§ 3º** - *Da decisão de lançamento do ITBI e da Taxa de Expedição de Habite-se, caberá recurso ao Conselho dos Contribuintes, dentro do prazo de pagamento, a saber, 15 (quinze) dias. Na pendência de julgamento do recurso pelo conselho, será suspensa a exigibilidade do crédito tributário.*

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, produzindo efeitos a partir das disposições da alínea "b" do inciso III do Art. 150 da Constituição Federal.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeiras de Goiás, aos 03 dias do mês de dezembro de 2015.

**ALBERANE DE SOUSA MARQUES**  
Prefeito